

CNPJ: 06.229.975/0001-72

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022. TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção de escolas com 01 (uma) sala em vários povoados no Município de Bom Jardim/MA.

RECORRENTE: JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BOM JARDIM/MA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou seus documentos de HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Tomada de Preços 001/2022.

Em tempo, informamos que esta Comissão Permanente de Licitação, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, entregou seu recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 11.2.1. do Edital, reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Não foram apresentadas contrarrazões quanto aos recursos apresentados.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão e julgue HABILITADA, a empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por esta.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

A

B



CNPJ: 06.229.975/0001-72

a) Cadastro no município fora do prazo estipulado em lei.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Portanto, entendo que a comissão poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes. Caso contrário, deverá anular o procedimento licitatório se o direito de algum licitante for violado.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Analisado, a peça recursal, foram aceitos os argumentos da recorrente e reformado a decisão da comissão.

IV. DA DECISÃO







CNPJ: 06.229.975/0001-72

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando assim a decisão em sessão.

Bom Jardim/MA, 19 de maio de 2022.

Ingrid Silva dos Santos Presidente da CPL

Danul Arayo (sto-Daniel Araújo Costa Equipe de Apoio

Morganth Cather de Gasa Cliveira Margareth Tatcher de Sousa Oliveira

Equipe de Apoio



CNPJ: 06.229.975/0001-72

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022. TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022.

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, interpostos pela empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

Bom Jardim/MA, 20 de maio de 2022.

Cleutegilson/Siquera Gonçalves Sec. Mun. de Administraçõe Planejamento Portaria nº 01/2021 - GB/PMB]

CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Portaria N° 001.2021

